



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600145-76.2021.6.21.0034

Procedência: PELOTAS-RS (034ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Recorrente: MATTEO ROTA CHIARELLI

Relatora: DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. ANO DE 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – PELOTAS-RS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE RECURSAL DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL. FUSÃO PARTIDÁRIA. NO MÉRITO: OMISSÃO RELATIVA A MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O EXAME DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45391136) que julgou DESAPROVADAS as contas do Partido Democratas de Pelotas-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2020, forte na alínea "c" do inciso

III do artigo 45 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Em suas razões recursais (ID 45391141), o presidente do partido prestador, Matteo Rota Chiarelli, requer, inicialmente, *a notificação do diretório estadual e/ou nacional do União Brasil para fins de responder pela prestação de contas do Democratas de Pelotas/sucedido de 2020, por tratar-se do partido derivado da fusão, que atraiu o dever legal da prestação de contas partidária*. No mérito, afirma que *a reprovação das contas diz respeito à irregularidade relativa à quantia, oriunda de créditos de natureza privada, no valor de R\$ 70,30 (SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), cuja falha não resulta em dano ao erário. Entende que, do ponto de vista substantivo, não há qualquer falha, omissão ou irregularidade que comprometa a regularidade, confiabilidade ou consistência das parcas contas partidárias*. Requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas suas contas ou, alternativamente, a aprovação, com ressalvas.

Encaminhados os autos ao TRE/RS, vieram na sequência a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Insta referir que, os termos do disposto no art. 28, §4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19, o presidente da agremiação partidária prestadora é responsável, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração de ausência de movimentação de recursos, conferindo a ele, portanto, legitimidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, cumpre destacar que, em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, depreende-se que restou observado pelo recorrente o tríduo legal previsto no art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito.

Entende-se que merece acolhimento o pedido preliminar contido no recurso eleitoral para que seja notificado o Diretório Estadual do Partido União Brasil, dada a extinção da agremiação prestadora (DEM).

Deveras, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RPP nº 0600641–95/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em sessão realizada em 8.2.2022, deferiu o requerimento de registro do UNIÃO BRASIL, partido resultante da fusão entre o Partido Social Liberal - PSL e o Democratas – DEM – conferindo imediata execução ao acórdão.

Desse modo, tendo em vista que não há notícia da constituição de órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Pelotas, faz-se necessária a intimação do o diretório estadual da agremiação para que requeira o que entender de direito.

Quanto ao mérito, tem-se que merece parcial acolhimento a irresignação recursal.

Com efeito, não obstante a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 45391115), o Setor Técnico do Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas (ID 45391120) identificou que, embora não exista indicação de que no exercício de 2020 o Diretório Municipal do Partido Democratas tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário, houve movimentação financeira em conta bancária da agremiação, *verbis*:

(...)

Não foram identificados registros quanto a emissão de recibos de doação por parte do Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM no ano de 2020, pois a agremiação realizou cadastro para acesso ao SPCA, apesar de ter requisitado faixa de recibos no exercício de 2020.

Do mesmo modo, os Diretórios Nacional e Estadual-RS do DEMOCRATAS – DEM declaram não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal de Pelotas/RS do DEMOCRATAS – DEM durante o exercício de 2020.

Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2020, o Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

Das inconsistências identificadas:

Em 24/11/21, foi juntado aos autos, pela examinadora designada, extrato bancário referente a conta da Caixa Econômica Federal, nº 3000008495 – ID 100357726.

No referido extrato constou movimentação financeira conforme abaixo descrito, contrariando o disposto na declaração de ausência apresentada pelas partes:

Em 17/11/20 e 26/11/20, houve créditos, respectivamente de R\$ 13,00 (treze reais) e R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos), oriundos de candidatos às Eleições 2020.

Em 03/12/20 e 04/12/20, houve créditos, respectivamente, de R\$ 14,00 (quatorze reais) e R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos), provenientes de duas pessoas físicas.

Foram devidamente concedidos prazos de 20 e 30 dias, para manifestação das partes.

Posteriormente, foi deferida a abertura do sistema de prestação de contas, conforme requerido pelas partes.

Em 30 de maio de 2022, foi apresentada nova declaração de ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro – ID 105942771, pelas partes.

Em 18 de junho de 2022, decorreu o prazo para manifestação das mesmas quanto a movimentação financeira acima apontada.

Decorridos os prazos vieram os autos para novo parecer.

Isso posto, opino pela desaprovação das contas, força no art. 45, III, c, da Res. TSE 23.304/2019.

A sentença, diante disso, desaprovou as contas da agremiação sob o fundamento de que a existência de movimentação financeira nos extratos bancários demonstra que a declaração de ausência de movimentação de recursos não retrata a realidade financeira do partido, dada a existência de créditos na conta corrente do partido.

De fato, as informações prestadas pelo órgão partidário em primeira instância não condizem com aquelas constantes dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, em especial porque fora registrada movimentação financeira decorrente de créditos que somam R\$ 70,28, os quais são oriundos de candidatos às Eleições 2020 e de duas pessoas físicas.

Em que pese a declaração do partido, firmada na forma do artigo 28, §4º, da

Resolução TSE nº 23.604/2019, efetivamente não corresponda à verdade dos fatos, visto que ocorrida movimentação financeira em uma das contas da agremiação, tem-se que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, na forma do disposto no inciso II do art. 45 da Resolução nº 23.604/2019, seja pelo valor ínfimo da irregularidade, seja porque não houve comprometimento à análise do ajuste contábil.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **parcial provimento do recurso** a fim de: 1) que seja determinada a intimação do Diretório Estadual do União Brasil para que requeira o que entender de direito; 2) aprovar com ressalvas as contas da agremiação prestadora, referentes ao exercício de 2020.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.